

Processo nº. : 10950.000934/93-20
Recurso nº. : 108.290
Matéria: : IRPJ - Ex. 1993
Recorrente : EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em MARINGÁ - PR
Sessão de : 24 de agosto de 1995.
Acórdão nº. : 108-02.228

LEI 8541/92 - ART. 41: Tributa-se com base na receita conhecida, ou fornecida através de intimação ao contribuinte, com os percentuais correspondentes à apuração pelos regimes de estimativa ou presumido, quando o recolhimento mensal for insuficiente e o contribuinte não mantiver escrituração regular ou em dia.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA (Relatora Original), JOSÉ ANTONIO MINATEL e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10950.000934/93-20
Acórdão nº. : 108-02.228

Recurso nº. : 108.290
Recorrente : EDSON ABRÃO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lançado Auto de Infração de fls. 16 com constituição de crédito tributário no valor originário de 9.025,86 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e 9.025,86 UFIR de Multa de Ofício.

Efetuuou-se o lançamento com base no Lucro Presumido, por falta de recolhimento espontâneo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativos ao período-base de janeiro a maio de 1993.

O procedimento fiscal iniciou-se em 12.07.93, com intimação para apresentação dos elementos necessários à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, principais e acessórias, relativas aos períodos mensais de apuração do IRPJ, com prazo imediato de apresentação fls. 01.

A contribuinte não atendeu à intimação supracitada, não apresentou os balanços mensais e nem comprovou o recolhimento do imposto de renda e contribuição social referente aos meses de janeiro a maio de 1993, culminando com a lavratura do Auto de Infração em 15.07.93, fls. 16/17.

Às fls. 12 e 13 constam demonstrativos de apuração do IRPJ dos meses de janeiro a maio de 1993, cujas receitas brutas foram extraídas do Livro Registro de Saída de Mercadorias (conforme discriminado a fls. 18).

Foram dados como infringidos os artigos 14 a 17, 24, 27, 30, 33, 41-II e 51 da Lei nº 8.541/92.



Processo nº. : 10950.000934/93-20
Acórdão nº. : 108-02.228

Na petição de fls. 20 a 28, a impugnante argumenta, em síntese, que:

- efetuou o recolhimento do Imposto de Renda e Contribuição Social no dia 06.07.93, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração;
- a empresa sempre foi tributada com base no lucro real e que a apuração pelo lucro presumido é uma medida extrema, uma vez que a escolha do regime de tributação é prerrogativa da contribuinte;
- a empresa apresenta um alto faturamento, porém, a lucratividade é ínfima;
- os balanços e os livros contábeis e fiscais encontram-se à inteira disposição do Fisco;
- apresentou prejuízo nos meses de janeiro e fevereiro/93, e lucro nos demais meses;
- após a compensação de prejuízos apurou-se lucro tributável de Cr\$ 44.887.418,54, cujo respectivo imposto e contribuição social foram recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional antes da visita do Auditor Fiscal, não tendo havido falta ou insuficiência de imposto como consta do Auto de Infração;
- não foi concedido prazo de 20 dias para prestar esclarecimentos, não sendo aplicável os dispositivos legais citados;
- a Lei nº 8.541/92, em seu artigo 13 prevê a declaração de ajuste em 31 de dezembro para suprir eventual insuficiência do tributo;
- não há lesão ao Erário, visto que os impostos são indexados pela UFIR;



Processo nº. : 10950.000934/93-20
Acórdão nº. : 108-02.228

- está cumprindo as determinações da Lei nº 8.541/92, que estatui: o imposto de renda será devido na medida em que os lucros forem auferidos;

- solicita, por fim, realização de perícia técnica-contábil no Livro Diário nº 12, Registro de Inventário, e LALUR relativo ao ano de 1993.

A decisão fiscal de fls. 41/45 esclarece que:

- a empresa recolheu o imposto de renda e contribuição social dos meses de janeiro a maio, em 06.07.93, conforme cópia de DARF de fls. 11, aleatoriamente, desprovido de qualquer embasamento legal;

- no Auto de Infração (fls. 18), o autuante informa que foram abatidos os valores recolhidos espontaneamente e o imposto a restituir apurado na Declaração IRPJ/92, porém, verificando o demonstrativo de fls. 12, constata-se que tal fato não ocorreu no mês de janeiro/93;

- contudo, o valor a ser excluído como "IRPJ recolhido" é de 295,70 UFIR e não 797,16 UFIR como constou do referido demonstrativo;

- a importância de 501,46 UFIR apurado na declaração IRPJ/92, fls. 05, será objeto de restituição por processamento eletrônico de dados, razão porque não será abatido do imposto apurado;

- é de indeferir a perícia contábil solicitada pela contribuinte, haja vista que o lançamento foi motivado pela falta de escrituração e não dúvidas e/ou irregularidades quanto aos lançamentos contábeis.

Por fim, decide-se pela:



Processo nº. : 10950.000934/93-20
Acórdão nº. : 108-02.228

a) manutenção parcial do lançamento do mês 01/93, prosseguindo na cobrança do imposto de renda no valor de 1.624,84 UFIR de imposto e 1.624,84 UFIR de multa de ofício;

b) manutenção integral do lançamento relativo aos meses de 02 a 05/93.

A fls. 50/61 foi juntado recurso voluntário a este Conselho requerendo a reforma da decisão que não acatou o pedido de improcedência e cancelamento do lançamento tributário relativo ao imposto de renda mensal e à contribuição social de 1993; esclarecendo, ainda, que a Recorrente não optou pela tributação por estimativa nem pelo lucro presumido, mantendo-se na modalidade de tributação pelo Lucro Real.

É o Relatório.



Processo nº. : 10950.000934/93-20
Acórdão nº. : 108-02.228

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator "ad hoc".

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento

Toda a questão aqui em litígio gira em torno da aplicação do disposto no art. 41 da Lei 8541/92.

Bem se percebe que somente com balancetes mensais e regular escrituração fiscal poderia o contribuinte utilizar-se do lucro real como base de cálculo do tributo, sendo certo que nesse caso compensar-se-ia qualquer eventual prejuízo.

Ocorre entretanto, que muito embora tenha o contribuinte recolhido parcela que alegadamente corresponderia ao tributo devido, acumulado para os períodos de apuração até maio de 1993, nada neste sentido restou pelo mesmo comprovado, visto que não estava com a contabilidade em dia, sendo-lhe impossível apurar a correta base de cálculo do tributo.

Assim sendo, pertinente a autuação com base no citado artigo, bem como a aplicação dos percentuais correspondentes aos regimes por estimativa e presumido. A receita bruta foi obtida pelo registro de saída.



Processo nº. : 10950.000934/93-20
Acórdão nº. : 108-02.228

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de agosto de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR "AD HOC"